



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 054

Fixa normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso IX do artigo 3º, inciso XII do artigo 10º do Regimento Interno e, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96; considerando o Decreto Presidencial nº 5.154/04, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos. 39 a 41 da Lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; considerando a Resolução CNE/CEB nº 1/05, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 39/04; considerando a Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, o Parecer CEE/SC nº 193 e o disposto nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º A Educação Profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio; e,
- III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 2º A Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade a Distância, regula-se pelas Resoluções pertinentes a matéria.

CAPÍTULO I

Das Formas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de nível médio será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, atendendo às exigências da instituição de ensino, nos termos do seu projeto pedagógico:

I – na forma integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II – na forma concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III – na forma subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º Os cursos de Educação Profissional Técnico de nível médio, realizados de forma integrada com o Ensino Médio, terão suas cargas horárias totais ampliadas para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 horas; de 3.100 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.000 horas; e, 3.200 horas para aqueles que exigem o mínimo de 1.200 horas.

Fl. 3

Art. 4º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Art. 5º A Educação Profissional Técnica de acordo com sua estrutura abrange a Qualificação Profissional, Habilitação Profissional e/ou Especialização Profissional:

I – a Qualificação Profissional refere-se a etapas do curso de nível técnico, quanto à preparação para o trabalho em ocupações identificadas no mercado de trabalho, ou formação inicial e continuada de trabalhadores;

II – a Habilitação Profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio, devendo cumprir, para isso, as etapas previstas pelo curso e que tenha concluído o Ensino Médio;

III – a Especialização Profissional complementa a habilitação profissional, apresentando-se intimamente vinculada às exigências e realidades do mundo do trabalho, podendo ser oferecida para aqueles que já concluíram a habilitação profissional técnica de nível médio.

CAPÍTULO II

Autorização, Especialização, Descentralização, Estágio, Avaliação e Recurso

Seção I Da Autorização de Curso

Art. 6º A autorização é o ato administrativo do Conselho Estadual de Educação, que habilita a Instituição Educacional a oferecer cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 7º Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a concluintes do ensino médio ou equivalente e que tenham dezoito anos até a data de início das aulas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º É vedada a oferta de curso em qualquer modalidade de Educação Profissional Técnica, sem a devida autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará aos infratores:

Fl. 4

I – as penalidades previstas nas legislações civil e penal, por iniciativa da autoridade competente para aplicá-las, mediante parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação;

II – o parecer, referido no inciso anterior, tomará por base as informações contidas no relatório de verificação, exarado por comissão especialmente constituída para esta finalidade.

Art. 9º O pedido de autorização de funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – identificação:

- a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo(a) mantenedor(a);
- b) comprovante de inserção no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT;
- c) identificação da mantenedora com o respectivo endereço e a relação do quadro diretivo responsável pela unidade educacional.
- d) cópia do Plano de Curso

II – aspectos pedagógicos:

- a) Projeto Pedagógico comprovando as condições necessárias ao funcionamento do curso pretendido nos termos da legislação pertinente.
- b) Relação do corpo docente, diretivo e técnico-administrativo, com as respectivas comprovações de habilitação, de acordo com os artigos 62 e 64 da Lei nº 9.394/96;
- c) Plano de capacitação permanente e continuada para docentes que atuam no curso;
- d) Plano de estágio profissional supervisionado, atividades práticas e atividades extracurriculares, se for o caso;
- e) Termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso.

III – aspectos físicos:

- a) comprovação da propriedade mediante certidão de Registro do Imóvel, contrato de sua locação ou cessão de uso;
- b) planta baixa dos espaços e dependências comprovando atendimento às especificações técnicas e legais;
- c) comprovação de acesso e permanência aos alunos portadores de necessidades especiais;
- d) registro do (a) mantenedor (a) da instituição junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial do Estado e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Constituição Jurídica da Instituição (para as instituições privadas);
- e) laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de funcionamento comprovando as condições adequadas do imóvel para os fins educacionais.

Parágrafo único - Os profissionais que não possuem habilitação, mas que comprovadamente apresentarem experiência na área específica, só poderão lecionar disciplinas nos cursos profissionalizantes, mediante a responsabilidade do coordenador do curso.

Art. 10º Para a Instituição com curso(s) técnico(s) devidamente autorizado(s) pelo Conselho Estadual de Educação, a autorização de nova habilitação, na área afim, será solicitada mediante o cumprimento das alíneas dos incisos I e II do Art. 9º desta Resolução, através de apresentação do parecer de autorização do curso, na mesma unidade educacional.

Art. 11 O parecer autorizativo será precedido de verificação "in loco" e relatório exarado por Conselheiro ou por técnico designado, quando devidamente necessário;

Art. 12 Da data da publicação do parecer autorizativo do curso, até o início do mesmo, o prazo não deverá exceder a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido, a Instituição deverá encaminhar novo pedido de autorização.

Art. 13 A atualização do plano de curso para atender às mudanças de mercado, novos perfis profissionais e outras necessidades ocorrerá mediante:

I – requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II – justificativa da alteração do plano de curso;

III – cópia do parecer que autorizou o curso;

IV – cópia do comprovante de inserção no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, com o Número de Identificação Cadastral - NIC;

V – plano de curso em vigor e o proposto;

VI – matriz curricular em vigor e a proposta;

VII - comprovante de novas habilitações do corpo técnico e docente;

VIII – termo de convênio com instituições onde serão realizados os estágios supervisionados, quando existirem;

IX – Relação do corpo docente em vigor e o proposto.

Art. 14 Compete à Instituição o comunicado, por meio de ofício do responsável, quando do início do curso, citando o número do parecer autorizativo do mesmo, relação do quadro docente inicial, número de alunos para que se possa dar início ao acompanhamento e ao processo de avaliação.

Seção II Da Especialização Técnica

Art. 15 A Instituição só poderá oferecer o curso de especialização técnica quando mantiver curso de habilitação em nível técnico autorizado na mesma área, após ter formado, no mínimo, uma turma, podendo no entanto, encaminhar o processo durante o último trimestre letivo que diplomará os primeiros alunos.

Parágrafo único. O pedido de especialização técnica deverá conter:

a) ofício de encaminhamento;
b) cópia de inserção do curso de especialização no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT;
c) cópia do parecer autorizativo do curso técnico da área;
d) plano de curso;
e) relação do corpo docente; e,
f) termo de convênio onde será desenvolvida a prática da especialização.

Art. 16 A especialização técnica terá como carga horária mínima 20% (vinte por cento) da estipulada como carga horária da área profissional.

Seção III Da Descentralização de Curso

Art. 17 A Descentralização de curso é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação autoriza, para em situação emergencial comprovada, o funcionamento de curso já autorizado a funcionar em outro local.

Art. 18 A Instituição com curso autorizado e disponibilizado no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT poderá oferecer sua descentralização, em situação emergencial, para atender a demanda específica, após ter formado, no mínimo, uma turma.

Art. 19 O processo de autorização de descentralização deverá ser encaminhado, devidamente instruído com:

- I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal do(a) mantenedor(a);
- II – justificativa apontando a situação emergencial e atendimento da demanda específica;
- III – parecer de autorização do curso a ser descentralizado;
- IV – cópia do Número de Identificação Cadastral do curso autorizado e disponibilizado no cadastro do MEC;

Fl. 7

V – demonstração das condições físicas, pedagógicas e materiais para execução do curso descentralizado e seus respectivos laudos técnicos;

VI – convênio e parcerias, quando existirem;

VII – cópia do contrato de locação onde irá funcionar o curso descentralizado;

VIII – Relação do corpo docente e técnico-administrativo do curso descentralizado;

IX relatório detalhado do curso autorizado, contendo:

a) início do curso (ano);

b) número de alunos matriculados;

c) número de turmas;

d) evasão;

e) número de alunos reprovados;

f) número de alunos concluintes;

g) número de turmas em andamento, detalhando quais módulos já concluídos; e,

X - relatório da avaliação do curso, elaborado por comissão designada pelo Presidente do CEE/SC, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo exige visita e relatório de verificação das condições da descentralização, pelo conselheiro(a), ou técnico designado.

Art. 20 A Instituição que solicita a descentralização de curso é responsável pela execução, certificação e expedição da documentação do aluno.

Art. 21 A descentralização de curso terá prazo determinado para seu funcionamento, expresso no parecer de autorização.

Seção IV

Do Estágio Supervisionado, Aproveitamento de Estudos e Certificação

Art. 22 O estágio curricular, obrigatório em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, terá a carga horária acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e será supervisionado, atendendo à legislação pertinente.

§ 1º O estágio, como procedimento didático-pedagógico, deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e supervisionado pela instituição educacional.

§ 2º O estágio, na habilitação de nível técnico dos cursos de radiologia, deverá ser realizado no final de cada módulo do curso, nos termos da legislação específica.

Fl. 8

§ 3º A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de avaliação do estágio deverão constar na organização curricular e no plano de estágio.

§ 4º A prática profissional simulada será incluída na carga horária mínima de cada curso e não poderá ser realizada em ambiente escolar, quando as normas legais exigirem a realização do estágio no ambiente de trabalho.

Art. 23 O estágio curricular, pela sua natureza educativa e pedagógica, deve ter o acompanhamento da instituição educacional que oferece o curso e, quando necessário, de especialista da área.

§ 1º As instituições educacionais zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar, aos alunos estagiários, experiências profissionais pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 2º A realização do estágio dar-se-á a partir do termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte cedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição.

§ 3º Além de empresas ou outras organizações, a instituição educacional poderá oferecer o estágio curricular, que não se confunde com a prática profissional simulada, em ambientes específicos por ela organizados.

Art. 24 As instituições de educação profissional devidamente autorizadas poderão aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do aluno, na forma da legislação vigente, expedindo certificado correspondente ou diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio na última instituição responsável pela formação técnica.

§ 1º A avaliação do aproveitamento de estudos, com o reconhecimento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas quer em cursos de treinamento, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional do curso, que conduzem à promoção, conclusão de estudos e a obtenção de certificação, será desenvolvida pela instituição autorizada a ministrar o referido curso segundo normas vigentes.

§ 2º As Instituições de Ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão no caso de estágio profissional obrigatório, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante avaliação da escola.

Art. 25 Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos cursos de nível técnico de ensino civil.

Art. 26 Os certificados de conclusão deverão explicitar o título de ocupação certificada e os Históricos escolares que acompanham os certificados e Diplomas, explicitarão as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso. (Res. nº 04/99/CNE/CEB e Pareceres nº 16/99 e 14/02/CNE/CEB.

Seção V Da Avaliação

Art. 27 A avaliação é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação verifica as condições de qualidade da oferta do(s) curso(s) da Educação Profissional Técnica de nível médio, devidamente autorizado(s) a funcionar.

Parágrafo único. A avaliação das condições será feita pelo Conselho Estadual de Educação ou por delegação deste, por meio da designação de comissão específica.

Art. 28 Cabe ao Conselho Estadual de Educação definir as condições de qualidade a serem observadas na avaliação das instituições, por meio de instrumento próprio.

Art. 29 Identificadas deficiências e/ou irregularidades na Instituição avaliada, esta terá um prazo de até 3 (três) meses para saná-las e comprovar o atendimento às exigências.

Parágrafo único. A constatação da permanência das deficiências e/ou irregularidades resultará na desativação do curso, bem como no cancelamento do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção VI Do Recurso

Art. 30 Negada ou cancelada a autorização, o(a) mantenedor(a) poderá pedir reconsideração, fundamentando o pedido com novos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da respectiva homologação da decisão.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido de reconsideração devidamente protocolado.

CAPÍTULO III

Da Mudança de Mantenedor (a), de Sede e de Denominação

Art. 31 A mudança de mantenedor (a) deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação, através de processo assim instruído:

- I – requerimento dirigido à autoridade competente, subscrito pelo representante legal do(a) mantenedor(a);
- II – identificação do (a) mantenedor (a) e da unidade escolar com o respectivo endereço completo;
- III – documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência;
- IV – relação dos cursos em funcionamento com a cópia dos respectivos atos de autorização que integrarão o novo mantenedor (a);
- V – identificação do (a) novo (a) mantenedor (a).

Art. 32 Na mudança de sede do (a) mantenedor (a) deverá:

- I – reportar-se ao disposto nas alíneas a e c do inciso I e alíneas do inciso III do art. 9º;
- II – relação dos cursos em funcionamento, com cópia dos respectivos atos de autorização, que mudarão de endereço.

Art. 33 Quanto à mudança de denominação, o(a) mantenedor(a) deverá oficializar, ao Conselho Estadual de Educação e aos demais órgãos competentes, através de documentos comprobatórios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O Conselho Estadual de Educação manterá o registro das Instituições autorizadas para oferecer Educação Profissional Técnica de nível médio do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 35 Compete à Instituição Educacional a inserção do Plano de Curso no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT e, ao Conselho Estadual de Educação, após parecer autorizativo, disponibilizar para fins de validade nacional, dando publicidade da homologação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 36 A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia responsável pela educação instituirá e amparará serviços e entidades que mantenham nas zonas rural e pesqueira escolas ou centros de educação, capazes de proceder à adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 37 No caso da desativação definitiva da Instituição, a documentação escolar será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia para arquivamento.

Art. 38 Todo e qualquer procedimento legal encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, se possível, deverá estar acompanhado de cópia digitalizada.

Art. 39 O ato autorizativo para funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio expedido pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e a inserção respectiva no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT efetiva o reconhecimento do Curso no Sistema Estadual de Educação.

Art. 40 Os casos omissos merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação.

Art. 41 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Fica revogada a Resolução nº 39/2004/CEE/SC e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de setembro de 2005.

Adelcio Machado dos Santos
**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**